

Proposta de Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia

Nota justificativa

A Câmara Municipal de Guimarães, tendo como objectivo promover esforços e melhorar a articulação com outras entidades susceptíveis de intervir no território e envolvidas no ordenamento, saneamento, construção e reabilitação do espaço do concelho, e tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população em geral, elaborou este Regulamento, que permitirá disciplinar e definir um conjunto de regras fundamentais para a cedência de informação cartográfica, fidedigna e actualizada, disponível da área do concelho de Guimarães.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Guimarães apresenta a seguinte proposta de Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Guimarães.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento é aplicado a todas as operações de cedência de utilização de cartografia por parte da Câmara Municipal de Guimarães.

2 — A cartografia citada no n.º 1 refere-se à cartografia numérica, à escala 1:10 000, e ortofotografia da área do concelho de Guimarães, de que é dona e legítima proprietária a Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 2.º

Entidade utilizadora

Será considerada entidade utilizadora quem pretenda adquirir directamente a informação cartográfica à Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 3.º

Fornecimento da informação

O fornecimento da informação cartográfica efectua-se após aceitação do Regulamento pela entidade utilizadora, através da assinatura da declaração, cujo modelo se junta ao presente Regulamento como anexo I, e após verificação da inexistência de infracções anteriores a este Regulamento por parte da entidade utilizadora.

Artigo 4.º

Escala base da informação

A informação fornecida tem como escala base 1:10 000.

Artigo 5.º

Suporte e formatos da informação

1 — Os suportes da informação a fornecer são o papel ou o CD.
2 — Os formatos são jpg, tif, dwg, dxf ou dgn.

Artigo 6.º

Responsabilidades da Câmara Municipal de Guimarães

1 — A Câmara Municipal de Guimarães fornece a informação, nas condições e à data de actualização disponíveis.

2 — Após os testes de validação, a Câmara Municipal de Guimarães não se responsabiliza por quaisquer dificuldades que possam surgir, em resultado da manipulação deficiente da informação.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações da entidade utilizadora

1 — A entidade utilizadora obriga-se a reservar a informação para uso exclusivo e para a finalidade expressa na declaração do anexo I, não a podendo nunca divulgar a terceiros, tanto onerosa como gratuitamente, podendo no entanto utilizá-la pelo tempo que entender.

2 — A entidade utilizadora obriga-se, nas cópias completas, parciais ou derivadas que fizer, dentro dos fins autorizados, a fazer referência à sua origem, apondo-lhes «base cartográfica proveniente da Câmara Municipal de Guimarães».

Artigo 8.º

Preço da informação

1 — O preço da informação é estabelecido com base no tamanho da folha, tipo de suporte e escala, conforme os valores de taxas que constam da tabela de taxas e licenças municipais.

2 — Quando o suporte da informação seja solicitado em CD, acrescerá o custo deste.

3 — Sempre que haja lugar a geo-referenciação, acrescerá, também, o custo desta.

4 — A receita pelo fornecimento da informação reverte a favor da Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 9.º

Competência de fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Guimarães fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Coimas

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima.

2 — A coima a aplicar será graduada de 3,74 euros até ao máximo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento são resolvidos por decisão do presidente da Câmara, com recurso às regras gerais de direito aplicáveis à interpretação e integração de normas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Declaração de finalidade

... (entidade utilizadora), com morada em ..., com o número de contribuinte ... recebeu da Câmara Municipal de Guimarães a informação cartográfica referente a ... (altimetria/planimetria, localização), em formato ... (tamanho do papel/analgógico ou digital), contra o pagamento de € ... (... euros), declara que tomou conhecimento do Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia e que fará uso da referida informação apenas para ... (descrição da finalidade).

Guimarães, ... de ... de 200...

O Declarante,

(titular do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... /... /..., pelos serviços de identificação civil de ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 837/2005 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Idanha-a-Nova torna público o Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, aprovado pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova na sua reunião do dia 11 de Julho de 2003 e pela Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova na sua reunião do dia 6 de Novembro de 2003, e na sequência de inquérito público durante 30 dias úteis.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova

A Lei de Bases do Sistema Educativo assume que o sistema educativo se deve organizar de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, proporcionando uma correcta adaptação às realidades, ao mesmo tempo que contribui para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana em que se integram todos os intervenientes do processo educativo.

Neste sentido, e com a finalidade de definir a política educativa concelhia e aproximar todos os agentes educativos locais, cabe aos municípios, no âmbito das atribuições previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, promover a criação dos conselhos municipais de educação, veículos essenciais de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível concelhio.

A utilidade de uma estrutura local desta natureza é indiscutível para assegurar uma coordenação entre todos os intervenientes educativos e poder lançar as bases para o desenvolvimento de um projecto educativo local.

A criação do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova — CMEIN — constitui um importante instrumento ao serviço dos objectivos anteriormente referidos, visando a democratização, a igualdade de oportunidades e a qualidade do serviço público de educação.

Em consequência, cabe à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a criação do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, no cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, a criação do CMEIN, bem como a definição dos seus objectivos, composição, competências e forma de funcionamento.

CAPÍTULO I

Âmbito, objectivos, sede, composição e competências

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento institui o Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, adiante designado por CMEIN, regulando a sua composição, as suas competências e o seu funcionamento.

2 — O âmbito territorial do CMEIN corresponde à área geográfica do município de Idanha-a-Nova.

Artigo 2.º

Objectivos

O CMEIN, enquanto instância de coordenação e consulta, desenvolve toda a sua acção no cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo e tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, relativamente às medidas da política educativa no âmbito do Concelho, potenciando uma efectiva interacção escola-meio.

Artigo 3.º

Sede

O CMEIN está sediado na Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, competindo a esta entidade assegurar os apoios técnicos, administrativos e logísticos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

Composição

1 — Integram o CMEIN:

- a*) O presidente da Câmara Municipal;
- b*) O presidente da Assembleia Municipal;
- c*) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos;

- d*) O presidente da junta de freguesia eleito pela Assembleia Municipal, em representação das freguesias do concelho;
- e*) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o CMEIN (desde que as estruturas representadas existam no município), os seguintes representantes:

- a*) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b*) Um representante das instituições de ensino superior privado;
- c*) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d*) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e*) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f*) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- g*) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- h*) Um representante das associações de estudantes;
- i*) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam a sua actividade na área da educação;
- j*) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- k*) Um representante dos serviços da segurança social;
- l*) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- m*) Um representante dos serviços públicos na área da juventude e desporto;
- n*) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no Conselho, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

Artigo 5.º

Competências

1 — Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao Conselho deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a*) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
- b*) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a assegurar a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do município, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c*) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- d*) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e*) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- f*) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g*) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h*) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 — Compete, ainda, ao Conselho analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assi-

duidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar.

CAPÍTULO II

Constituição, funcionamento e regimento

Artigo 6.º

Constituição

O CMEIN é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O CMEIN reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — Pode o Conselho deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

Artigo 8.º

Regimento

As regras de funcionamento do CMEIN constarão de regimento a aprovar pelo Conselho, com respeito pelos princípios enunciados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Encargos financeiros e transição de competências

Artigo 9.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CMEIN serão suportados pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova nas rubricas inscritas no seu orçamento destinado à educação.

Artigo 10.º

Transição de competências

As competências exercidas pelo Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a ser exercidas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, pelo CMEIN.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 98/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos. — Apreciação pública.* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, e para cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Lagos na reunião de 5 de Janeiro de 2005, que se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos anexo a este edital.

As sugestões e ou reclamações poderão ser apresentadas pessoalmente, enviadas por correio à Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Lagos (Edifício Trindade, Estrada da Ponta da Piedade, Lagos), remetidas por telefax n.º 282767105 e por correio electrónico (expediente.geral@cm-lagos.pt).

E, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), directora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais sobre direito mortuário, os quais se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbica e a proibição de recurso a caixões de chumbo, adoptando-se exclusivamente folha de zinco para a construção de caixões metálicos em respeito pelo que decorre do Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto;

A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis